

## Proposta de Lei n.º 118/XIII/3.ª

**Concede ao Governo autorização legislativa para criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático, a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.**

Data de admissão: 28 de março de 2018

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Data: 17 de abril de 2018.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Proposta de Lei em apreciação deu entrada no Parlamento a 26 de março do corrente ano, tendo sido admitida e anunciada a 28 de março. Baixou nesta da à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.<sup>a</sup>) \_\_ com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>) \_\_, para elaboração do e aprovação do respetivo Parecer prévio à primeira votação na generalidade, nos termos e para os efeitos processualmente previstos nos artigos 129.º e seguintes do Regimento.

A 2.<sup>a</sup> Comissão designou como Autor do projeto de Parecer, o Senhor Deputado João Gonçalves Pereira (CDS/PP).

Para esta iniciativa, que configura uma Lei de Autorização Legislativa, a que se refere a al.<sup>a</sup> b) do n.º 1, do artigo 198.º da Constituição, o Governo invoca a competência política genericamente conferida pela al.<sup>a</sup> d) do n.º 1, do artigo 197.º da Constituição da República. No seguimento e como é legalmente requerido pelo n.º 2 do artigo 188.º do Regimento, o Governo juntou à sua Proposta o próprio Decreto-Lei, cuja emissão se pretende ver autorizada.

De substância, está em causa a emissão de *«(...) documento de identificação dos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, do pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, dos funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal e dos membros das suas famílias, ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de acordo com o previsto no artigo 87.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (república pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto), na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.*

*Acresce que o MNE emite ainda cartões de identidade diplomáticos a outros membros ou funcionários de entidades com as quais o Estado português tenha celebrado acordos e reconhecido estatuto diplomático.»*

E deve notar-se que, *(...) ao abrigo do disposto no (...) artigo 87.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, os portadores do referido documento de identificação são dispensados de autorização de residência e de visto de entrada em território nacional.»*

Na prática, procede-se à criação de quatro modelos de cartões de identidade, com a natureza e dignidade estatutária seguintes:

- Diplomática, para chefes de missões diplomáticas («EMBAIXADOR», «EMBAIXADORA», «REPRESENTANTE PERMANENTE», «EMBAIXADOR (NÃO RESIDENTE)», «EMBAIXADORA (NÃO RESIDENTE)», e «Encarregado de Negócios *en pied*»; indivíduos cujo cartão de identidade diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com o Estado português («ALTO FUNCIONÁRIO»); e ainda para indivíduos com vínculo familiar aos agentes diplomáticos acima identificados («Familiar dependente»).
- Consular, para — Chefes de postos consulares («CÔNSUL-GERAL», «Cônsul» e «Chefe de Posto Consular»); e indivíduos com vínculo familiar aos funcionários consulares («Familiar dependente»).
- Organização Internacional, para chefe de organização internacional em território nacional, sendo colocada a referência da designação do cargo, conforme cada organização internacional, segundo a mesma regra aplicável aos chefes de missão diplomática ou chefe de posto consular; e indivíduos com vínculo familiar aos funcionários de organizações internacionais («Familiar dependente»).
- E, finalmente, os destinados ao «Pessoal Administrativo e Técnico», «Pessoal de Serviço» e «Pessoal de Serviço Particular», e a indivíduos com vínculo familiar ao pessoal referido («Familiar dependente»).

Enquadrando a matéria do ponto de vista jurídico-constitucional, estamos perante temas que relevam ao nível dos direitos, liberdades e garantias. Com efeito, basta atentar no teor das alíneas d) a f) do artigo 2.º do texto da Proposta de Lei, para facilmente que, associados à emissão destes títulos de identificação, estão a recolha e tratamento de dados pessoais com recurso a tecnologias de informação, bem como aspetos emergentes da existência de relações de natureza familiar, as quais se encontram normalmente protegidas como direitos fundamentais, portanto, subsumíveis na previsão da al.ª b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva relativa de competência legislativa do Parlamento).

Acresce, o facto de a titularidade e porte destes documentos de identificação serem fonte de invocação de direitos que são reconhecidos a uma categoria específica de pessoas de nacionalidade estrangeira, beneficiárias de um conjunto de prerrogativas compreendidas no âmbito da imunidade diplomática. Assim e na medida em que a matéria tange aspetos e vicissitudes operativas relevantes que decorrem da aplicação de uma Convenção Internacional \_\_ no caso, a Convenção sobre Relações Diplomáticas e Consulares, assinada em Viena, a 18 de abril de 1961 \_\_, de que Portugal é Parte signatária,<sup>1</sup> a presente matéria acaba por incidir, também, na esfera de competência política do Parlamento, contida na al.<sup>a</sup> i) do artigo 161.º da Lei Fundamental.

Já em sede de direito interno derivado, há que prestar atenção ao regime em vigor no domínio da identificação de estrangeiros e seu relacionamento com a matéria de recolha e tratamento de dados, cuja sensibilidade aconselha a alguma prudência, atenta, para mais, a especial categoria de pessoas abrangidas pela aplicabilidade da iniciativa sob análise. Na verdade, a identificação de estrangeiros em território nacional é instrumentalmente assistida pelo denominado Sistema Integrado de Informação (SII), com gestão a cargo do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, cfr. o disposto no artigo 212.º do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (que doravante se abrevia por RJE). Do seu teor, depreende-se ter o mesmo sido genericamente autorizado em tempo oportuno pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), no âmbito do respetivo processo formal de aprovação, em tempo promovido em sede parlamentar. Todavia, mandam os específicos interesses e valores que subjazem à matéria de que trata a presente iniciativa, que possam ficar garantidas, em tempo e sentido úteis, as diligências que neste domínio devem desde já ficar salvaguardadas, em nome e à luz do princípio da reserva de competências do Parlamento.

---

<sup>1</sup> Por força do [Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março de 1968](#);

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa que “*Autoriza o Governo a criar e a regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares*”, foi apresentada pelo Governo no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da **Constituição**, e nos artigos 118.º e n.º 1 do 188.º do **Regimento da Assembleia da República** (Regimento).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Foi, igualmente, dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 187.º do Regimento do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição, quanto à definição do objeto, extensão e duração da autorização legislativa.

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 22 de março de 2018.

O Governo junta o projeto de decreto-lei que pretende aprovar, constando do projeto de exposição de motivos que pretende ouvir a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei \_\_ cartão de identidade diplomático \_\_, enquadra-se por força do disposto na alínea b) no n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. Respeita a dados a dados pessoais, (cf. artigo 8.º do projeto de Decreto-Lei autorizado) matéria que tem expressa proteção constitucional no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do

Primeiro- Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, identificação e o formulário dos diplomas ( Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), habitualmente designada como lei formulário.

Tem um tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Quanto ao anteprojeto de decreto-lei que o Governo junta à sua iniciativa, pretende criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares, a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, foi alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, que a republicou.

De acordo com o disposto no artigo 87.º daquela lei, os agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, o pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que preste serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, os funcionários das organizações internacionais com sede em Portugal e os membros das suas famílias estão dispensados da obrigação de autorização de residência que é exigida aos cidadãos estrangeiros que residem em território nacional, sendo-lhes em vez disso emitido um documento de identificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Este documento de identificação também os isenta da necessidade de obter visto de entrada, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º da mesma lei.

A existência deste documento e das correspondentes dispensas de autorização de residência e visto de entrada encontra-se prevista desde a versão originária da lei e já constava, aliás, de anteriores regimes<sup>2</sup>.

Não se localizou no *Diário da República* a publicação do instrumento pelo qual o modelo atualmente em uso terá sido aprovado, nem há qualquer referência ao mesmo na proposta de lei e respetivo projeto de decreto-lei autorizado, mas o documento encontra-se descrito num guia disponível na página do MNE (*Guia prático para as missões diplomáticas acreditadas em Portugal*).

Para além disso, as imagens dos modelos de documento encontram-se disponíveis no sítio da Comissão Europeia na internet, à qual estes documentos têm de ser notificados, conforme disposto no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen). Efetivamente, nos termos dos artigos 20.º e 39.º deste Regulamento, os Estados-membros estão obrigados a notificar a Comissão Europeia dos modelos de cartões emitidos pelos respetivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros aos membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias. Todos os modelos em vigor encontram-se disponíveis no referido sítio (parte 1 – Bélgica a Chipre, atualizado a 23.03.2018; parte 2 – Letónia a Suíça, atualizado a 11.09.2017).

O documento de identificação atualmente em uso em Portugal é designado «cartão de identidade diplomático (CID)», sendo validado pela aposição de um selo branco sobre a assinatura do Chefe do Protocolo do Estado (unidade orgânica no âmbito da Secretaria-Geral do MNE à qual compete emitir estes cartões, tal como dispõe a alínea *r*) do artigo 4.º da Portaria n.º 33/2012, de 31 de janeiro, que fixa a estrutura orgânica da Secretaria-Geral do MNE, desenvolvendo o regime fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro, que aprova a orgânica da mesma Secretaria-Geral).

O CID deve conter o nome completo do seu titular e a sua assinatura, a respetiva fotografia, o cargo/função que desempenha (que, no caso dos familiares dependentes, é substituído pelo grau de parentesco), a Missão a que pertence, a data de nascimento e, ainda, as datas de emissão e validade do CID.

---

<sup>2</sup> Vejam-se, a título de exemplo, os Decretos-Leis n.ºs [244/98, de 8 de agosto](#) (artigos 13.º e 96.º), [59/93, de 3 de março](#) (artigos 6.º e 63.º) e [264-C/81, de 3 de setembro](#) (artigos 2.º e 38.º), aqui todos nas suas versões originárias.

Indica-se também no referido guia prático que a primeira emissão do CID tem a validade máxima de 4 anos e pode ser renovado subsequentemente pelo período máximo de 3 anos, sendo que em ambas as situações pode ser atribuída uma validade inferior tendo em conta a validade do passaporte apresentado, a data do fim da comissão de serviço, o vínculo contratual (no caso das organizações internacionais) ou por aplicação do princípio da reciprocidade.

A cada cartão corresponde um número único próprio e sequencial e que integra duas letras conformes com o tipo de CID, sendo ainda diferenciados pela existência de faixas de cor e posição diferente (por exemplo, o cartão do chefe de Missão diplomática tem uma faixa vertical azul e o do restante corpo diplomático tem faixa diagonal dourada).

A este propósito cumpre também lembrar as Convenções de Viena de 1961 e de 1963, respetivamente sobre as Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março de 1968) e sobre as Relações Consulares (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de maio), que contêm um conjunto de regras sobre os procedimentos que os Estados parte devem adotar nesta matéria, designadamente em termos de acreditação e privilégios e imunidades dos corpos diplomático e consular.

A título informativo, identificam-se ainda outras referências legais constantes da proposta de lei e do projeto de decreto-lei autorizado:

- Lei n.º 33/99, de 18 de maio (versão consolidada disponível no sítio da INCM) - Regula a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional – as normas sancionatórias, para as quais remete a alínea l) do artigo 2.º da proposta de lei e o artigo 13.º do projeto de decreto-lei, encontram-se previstas no respetivo capítulo V (artigos 47.º a 50.º);
- Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (versão consolidada disponível no sítio da INCM) - Lei da proteção de dados pessoais;
- Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros;
- Doc. 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional, Sétima edição, de 2015<sup>3</sup>, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica.

---

<sup>3</sup> Não disponível em português.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Conforme referido no ponto III da presente nota técnica, os países do espaço Schengen notificam a Comissão Europeia dos modelos de cartões emitidos pelos respetivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros aos membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias, nos termos dos artigos 20.º e 39.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen). Todos os modelos em vigor nestes Estados encontram-se disponíveis no sítio da Comissão Europeia, agrupados em dois documentos: parte 1 – Bélgica a Chipre, atualizado a 23.03.2018; parte 2 – Letónia a Suíça, atualizado a 11.09.2017 -, verificando-se que muitos países dispõem ainda de modelos antigos, nalguns casos semelhantes aos presentemente em vigor em Portugal, e alguns têm já modelos com elementos de leitura ótica. Em todos os casos, há cartões diferentes consoante o cargo/categoria do respetivo titular, geralmente diferenciados por cor (do próprio cartão ou de uma faixa nele inserida) e/ou códigos de letras.

Assim, opta-se por individualizar abaixo a situação de um país da União Europeia que substituiu recentemente os modelos dos cartões - a Estónia -, e de um país não incluído naquele elenco - os Estados Unidos da América.

- **Países europeus**

## ESTÓNIA

Em de maio de 2017, foi alterado o modelo dos documentos de identificação emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (Serviço de Protocolo do Estado) - cartão de identidade diplomático (*diplomatic identity card*) e cartão de serviço (*service card*) -, que gradualmente irá substituir o modelo então vigente à medida que os cartões antigos forem perdendo validade, pelo que durante o período de transição ambos os modelos são válidos.

O cartão de identidade diplomático é emitido ao pessoal diplomático e consular estrangeiro acreditado na Estónia e seus familiares e o cartão de serviço é emitido ao pessoal administrativo e de serviço/doméstico das representações diplomáticas e consulares de país estrangeiro que tenham

nacionalidade estrangeira e seus familiares, aos cônsules honorários, ao pessoal estrangeiro de organizações internacionais e outras instituições internacionais e seus familiares, ao pessoal privado (assistentes pessoais ou professores particulares, por exemplo) e ainda a nacionais da Estónia e residentes permanentes neste país que trabalhem nessas representações ou instituições.

Há oito categorias de documentos de identificação, desdobradas em 18 séries (diferenciadas por letras e números)<sup>4</sup>:

- cartão diplomático de série A (azul) - chefe de missão e seus familiares;
- cartão diplomático de série B (azul) – diplomatas e seus familiares;
- cartão de serviço de série C (vermelho) – pessoal administrativo e seus familiares;
- cartão de serviço de série D (verde) – pessoal doméstico e seus familiares;
- cartão de serviço de série E (verde) – pessoal privado;
- cartão de serviço de série F (verde) – cidadãos nacionais ou residentes permanentes que trabalhem em missões estrangeiras;
- cartão de serviço de série G (cor de laranja) – membros e pessoal de organizações internacionais, da NATO e de instituições europeias sedeadas na Estónia;
- cartão de serviço de série HC (cinzento) – cônsules honorários de países estrangeiros.

Estes cartões garantem as imunidades e privilégios atribuídas a este pessoal, decorrentes da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e de outros instrumentos internacionais, substituem a autorização de residência na Estónia e permitem, juntamente com o respetivo passaporte, entrar e circular nos países do espaço Schengen (com exceção da categoria G - membros e pessoal de organizações internacionais, da NATO e de instituições europeias sedeadas na Estónia).

O novo modelo de cartão inclui um certificado que permite a identificação pessoal por via digital e a assinatura eletrónica. Os dados constantes do cartão são: tipo e categoria da identificação, número de cartão, nome da embaixada, nome próprio e apelido do titular, sua data de nascimento, número de identificação, cargo, fotografia e assinatura e data de emissão e de validade do documento.

Estes cartões apenas são emitidos quando a missão tenha duração superior a 6 meses e devem ser devolvidos até um mês após o termo das funções.

---

<sup>4</sup> Mais detalhes disponíveis no [manual](#) sobre privilégios e imunidades diplomáticas disponibilizado pelo Protocolo de Estado da Estónia.

- **Outros países**

## ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Departamento de Estado é o serviço responsável pela emissão de cartões de identidade do pessoal diplomático, consular e de organizações internacionais nos EUA, diferenciados em função do cargo/categoria do seu titular. Todos os cartões contêm fotografia, nome, data de nascimento e cargo do titular (ou grau de parentesco, tratando-se de familiar), embaixada ou organização a que pertence, data de validade do cartão e número de identificação e, no verso, o tipo e extensão da imunidade (total ou apenas por atos executados no exercício de funções, por exemplo e que pode ser diferente mesmo em cartões da mesma cor, dependendo da categoria do seu titular). São os seguintes os tipos de documentos emitidos:

- Pessoal diplomático e de embaixada:
  - cartão com borda azul: diplomatas e seus familiares;
  - cartão com borda verde: pessoal administrativo e técnico de embaixada e seus familiares e pessoal de serviço das embaixadas;
- Nações Unidas:
  - cartão com borda azul: diplomatas junto das Nações Unidas e seus familiares;
  - cartão com borda verde: pessoal de apoio das missões permanentes junto das Nações Unidas
- Consulados:
  - cartão com borda encarnada: funcionários consulares de carreira e cónsules honorários;
- *American Institute in Taiwan*<sup>5</sup>:
  - Cartão com borda verde – funcionários do *Taipei Economic and Cultural Representative Office* (TECRO)<sup>6</sup> e seus familiares;
  - cartão com borda encarnada – presidente e vice-presidente do *Taipei Economic and Cultural Offices* (TECO), alguns funcionários do mesmo e seus familiares.

---

<sup>5</sup> <https://www.ait.org.tw/>

<sup>6</sup> [https://www.taiwanembassy.org/us\\_en/index.html](https://www.taiwanembassy.org/us_en/index.html)

Os modelos destes cartões podem ser visualizados neste [documento](#) disponível no sítio do Departamento do Estado (anexo A, páginas 30 a 33).

Em qualquer dos casos, é sempre necessário obter um visto de entrada, mesmo nos casos em que tal não é exigido aos restantes cidadãos do mesmo país que pretendam visitar os EUA em turismo, por exemplo. A este pessoal é emitido um visto diplomático (designado de tipo A), cujo prazo de validade depende geralmente do período de exercício das funções, permitindo ao seu titular residir nos EUA e entrar e sair do país enquanto estiver válido.<sup>7</sup>

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

#### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

- Nos termos previstos no n.º 2, do artigo 87.º do RJE, onde se funda a habilitação substantiva para a presente iniciativa, vem expressamente mencionada a obrigatoriedade de audição do **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**. Ocorre que, da documentação formalmente remetida ao Parlamento no âmbito da presente iniciativa, não consta qualquer documento espelhando a referida audição, como seria devido por força do n.º 2 do artigo 188.º do Regimento. Presumindo-se a existência de tal documento, deve o mesmo ser remetido ao Parlamento em tempo útil, para os efeitos constitucional e regimentalmente atendíveis.

---

<sup>7</sup> Conforme explicitado no [sítio](#) do Departamento do Estado norte-americano.

- Paralelamente e não obstante se presumir que a estrutura do SII tenha sido em tempo escrutinada pela **Comissão Nacional de Proteção de Dados**, a especificidade desta situação, designadamente em função das matérias tratadas e do estatuto internacional dos sujeitos envolvidos, deve contemplar a audição daquela Comissão, no seguimento, aliás, da intenção expressa pelo próprio Governo no futuro texto normativo a aprovar, atentas as competências que lhe são genericamente atribuídas e que decorrem do n.º 2 do artigo 22.º, da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

- **Consultas facultativas**

- Ressalvada que fique a eventual existência \_\_ que desconhecemos \_\_ de consultas já realizadas por parte do Governo, *a anteriori* da apresentação da presente iniciativa, junto de entidades interessadas na matéria, a natureza desta e dos direitos em causa, normalmente expostos ao princípio da reciprocidade no relacionamento internacional, talvez aconselhem à audição da **Associação dos Diplomatas Portugueses**.

## VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da sua aprovação. Os custos e despesas associados à emissão, personalização, produção, remessa e destruição do cartão de identidade diplomático (CID), são suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e dependem da aprovação do decreto- lei autorizado.